

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de Marly dos Santos Sousa, prefeita no quadriênio 01/01/2010 a 31/12/2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 669536 (peça 10) firmado entre a Funasa e o Município de Conceição do Lago-Açu/MA, cujo objeto foi a construção de sistema de esgotamento sanitário.

Para a execução do objeto pactuado, o termo de compromisso previu o valor de R\$ 500.000,00, sendo todo o recurso à conta do concedente. Vigeu de 21/12/2011 a 18/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas final expirado em 17/8/2016.

Foi repassado ao município metade do montante previsto, ou seja, R\$ 250.000,00, em 16/4/2012, conforme ordem bancária, peças 8 e 9. O saldo restante do convênio foi cancelado pelo órgão repassador, tendo em vista a ausência de prestação de contas dos recursos anteriormente transferidos.

O tomador de contas concluiu pela irregularidade das contas de Marly dos Santos Sousa, ante a omissão no dever de prestar contas, e pelo prejuízo no valor do total dos recursos repassados (R\$ 250.000,00).

Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria, peça 50, em concordância com o tomador de contas, tendo o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluído pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, em 3/1/2022, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

No âmbito do TCU, Marly dos Santos Sousa foi regularmente citada em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Conceição do Lago-Açu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, o que impediu o estabelecimento do nexu causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, ensejando o prejuízo de R\$ 250.000,00, em valores históricos.

Foi também ouvida em audiência pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como “sistema de esgotamento sanitário-MDS”, que se encerrou em 17/8/2016.

Transcorrido o prazo regimental, a responsável Marly dos Santos Sousa permaneceu silente.

A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com a anuência do MP/TCU, propôs declarar sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando prosseguimento ao feito, e, ante a ausência de outros elementos, nos autos, que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, julgar suas contas irregulares, imputando-lhe débito e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## II

Anuo ao encaminhamento proposto, sem prejuízo de tecer considerações acerca da prescrição, tendo em vista que o tema foi avaliado na instrução da unidade técnica, peça 66, à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que contém entendimento já superado por esta Corte de Contas.

Após a instrução da SecexTCE e o parecer do MP/TCU, foi publicada a Resolução-TCU 344/2022, em 11/10/2022, que regulamentou a prescrição, no âmbito desta Corte.

A norma estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória, nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º); que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º); que o prazo de prescrição será contado a partir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas (art. 4º, inciso I); e que a prescrição é interrompida pela notificação e por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II).

Neste caso, o prazo prescricional começou a fluir em **17/8/2016**, que é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

A prescrição quinquenal não se consumou, uma vez que foi interrompida em **15/10/2019**, quando a Funasa emitiu o Relatório 3 de Visita Técnica (peça 33), resultante da inspeção no Município de Conceição do Lago-Açu/MA, realizada em 4/10/2019, com a finalidade de apurar o que fora executado. Naquela oportunidade, a equipe técnica concluiu que as poucas obras que foram iniciadas não foram concluídas, não se “obtendo etapa útil” do objeto pactuado.

Interrompeu-se novamente em **25/7/2022**, quando a ex-prefeita Marly dos Santos Sousa foi citada e ouvida em audiência, no âmbito do TCU.

Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que, após a primeira interrupção da prescrição quinquenal, em **15/10/2019**, foi emitido o Parecer Financeiro 78/2020, em **22/12/2020** (peça 34), e Marly dos Santos Sousa foi notificada pela Funasa, em **17/11/2021**, para que apresentasse a prestação de contas do Termo de Compromisso de registro Siafi 669536 ou devolvesse os recursos repassados (peças 18 e 21).

Como se vê, entre os atos subsequentes citados, **não houve** o interregno de três ou mais anos, o que configuraria a prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, conforme os relatórios e pareceres da Funasa, não houve prestação de contas e comprovação da execução do objeto pactuado. Marly dos Santos Sousa não compareceu aos autos para apresentar justificativas, razão pela qual, julgo suas contas irregulares, imputando-lhe débito no valor da totalidade dos recursos repassados e a multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O valor atualizado do dano ao Erário, em 16/6/2023, é de R\$ 483.635,47.

Feitas essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator